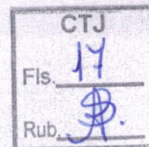




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 273/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 35/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 26/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 35/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a gratuidade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“A anemia infecciosa equina (AIE) acontece nos equinos asininos e muares, causando grandes prejuízos aos produtores rurais. É causada por um vírus do gênero Lentivirus, da família do Retrovirus.*

*O vírus, uma vez instalados no organismo animal permanecerá por toda a vida, podendo ou não manifestar os seus sintomas. O mormo, que é uma doença infectocontagiosa que acomete equídeos e que pode ser contraída por outros animais e até mesmo pelo ser humano se manifesta de várias formas, mas a mais agressiva é a pulmonar.*

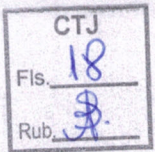
*Quando em estado avançado, a doença vai provocando o definhamento do animal até a morte. No Brasil tal doença tinha sido considerada extinta até que no ano de 2000 foi constatada a presença da doença em alguns Estados, motivo pelo qual é de extrema necessidade a realização do exame em conformidade com o estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como pela Secretaria de Defesa Agropecuária.*

*Ambas enfermidades causam prejuízos incalculáveis aos proprietários já que acarreta no sacrifício dos animais e embargos das propriedades, ressaltando a não existência de cura ou tratamento.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Ocorre que, infelizmente muitos proprietários não possuem condições financeiras para realizar os exames periódicos nos animais, principalmente quando se trata dos carroceiros, além de prejudicar a realização de cavalgadas em diversos municípios, o que é uma tradição em muitas regiões de nosso Estado.*

*Atualmente o proprietário do animal já possui a consciência de que a medida de defesa sanitária é para proteção da saúde do animal e também do próprio ser humano, conseqüentemente de seus negócios, porém o que falta são recursos financeiros para que possam realizar os exames a cada 60 dias, como determina a legislação, já que o custo é elevado. Essas enfermidades fazem parte do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos.*

*Sendo assim, a solicitação e a realização dos exames para diagnóstico dessas doenças são procedimentos que só podem ser desenvolvido em conformidade com a legislação.*

*A Instrução Normativa n° 45, de julho de 2004, estabelece que as amostras para a realização do exame de AIE devem ser colhidas somente por médicos veterinários, devidamente inscritos no conselho de classe. Esta é uma responsabilidade de todos e não há nada mais justo que o Estado também arcar com esta responsabilidade, ao menos no que diz respeito aos de baixa renda, visando de tal modo a erradicação da doença.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/09/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a gratuidade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Mato Grosso.

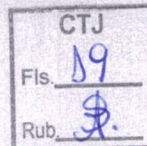
O artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

*Art. 1º Fica concedido de forma gratuita, o exame de mormo e anemia infecciosa equina..*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, em seu artigo 2º, prevê o seguinte:

*Art. 2º Os exames para diagnósticos de mormo e anemia infecciosa equina deverão ser realizados em laboratórios credenciados pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

Diante disso, resta claro que a propositura, ao obrigar o Poder Público a disponibilizar a gratuidade do exame de mormo e anemia infecciosa equina, confere expressamente novas atribuições ao órgão do Poder Executivo responsável pela efetiva implementação da lei.

Portanto, constata-se que a proposição **designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei e criação do referido cadastro.**

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Além disso, o artigo 2º destaca que os exames deverão ser realizados em laboratórios credenciados pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A efetiva implementação da propositura ocasiona a geração de novas despesas decorrentes da realização gratuita do exame, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. A.

167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*  
*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 167 da Constituição Federal e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 35/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 01 de 12 de 2020

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 35/2019 – Parecer n.º 273/2020	
Reunião da Comissão em 01 / 12 / 2020	
Presidente: Deputado	Delmar Dal Basso
Relator: Deputado	Sebastião Rezende.

Voto Relator	
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 35/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	10ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/12/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei n.º 35/2019
Autor:	Dep. Eduardo Botelho

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer CONTRÁRIO, e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR